



**MPV 1049
00001**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1049/2021)

Modifique-se o § 2º do art. 16º da MPV 1049 de 2021:

“§ 2º Considera-se reincidência as condenações administrativas irrecorríveis nos **cinco** anos anteriores à data do cometimento da infração atual.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a quantidade de anos necessários para a avaliação da retroatividade da incidência, passando de três para cinco anos.

O próprio parágrafo primeiro, que considera os antecedentes, usa a referência dos cinco anos:

*“§ 1º Considera-se antecedentes quaisquer fatos relevantes relativamente ao histórico de operação do autorizado nos **cinco anos** anteriores à data de cometimento da infração atual.”*

A legislação correlata, em se tratando do tema incidência, também utiliza os cinco anos como referência. Cito duas:

A primeira, presente no art. 64º do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

*“ Para efeito de reincidência: não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior **a 5 (cinco) anos**, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.”*



SF/21155.43951-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

A segunda, presente no Decreto 6.514/08, que versa sobre o processo administrativo ambiental:

*“Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período **de cinco anos**, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:”*

Assim, não se justifica a manutenção dos três anos para a avaliação da reincidência, sendo, portanto, necessária a validação deste emendamento.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SF/21155.43951-84